(100/2018-E)

CGJ

00011827

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação de informações, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, sobre providências adotadas em razão da comunicação de que o responsável interinamente pela delegação correspondente ao 10º Tabelião de Notas da Capital não manteve arquivados os comprovantes dos pagamentos dos emolumentos devidos ao Estado, ao IPESP, à Santa Casa, ao Tribunal de Justiça e ao Fundo de Despesas do Ministério Público relativos ao período de 31/10/2016 a 16/02/2017 (fls. 03).

Foi noticiado, também, o não arquivamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas dos emolumentos devidas ao Fundo de Despesas do Ministério Público nos períodos de 18/04/2016 a 22/04/2016 e de 24/10/2016 a 28/10/2016, e das parcelas do Fundo do Registro Civil relativas ao ano de 2016, a janeiro de 2017, e ao período de 01/02/2017 a 16/02/2017.

Por fim, foi noticiado o não arquivamento dos comprovantes de recolhimento do ISS a partir de junho de 2016 (fls. 04).

Os fatos foram comunicados ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, a que atribuída a Corregedoria Permanente da unidade em tela, o qual instaurou procedimento em que produziu provas (fls. 14/28 e 32/33).

O Ministério Público interveio no procedimento de averiguação (fls. 23/26) em que foi prolatada r. decisão que determinou a comunicação dos fatos à Secretaria da Fazenda, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, à Secretaria Municipal das Finanças de São

Paulo e à Central de Inquéritos Policiais e Processos (fls. 44/46).

Indaga o Ministério Público sobre: "*...eventual providência tomada em face do conteúdo da r. sentença proferida no bojo do Processo nº 1027423-16.8.26.0100, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Capital*" (fls. 55).

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, alterando a sistemática anterior, prevê em seu art. 236, *caput*, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Em função desse novo regime jurídico, os notários e registradores recebem, pessoalmente, delegação para o exercício, em caráter privado, da atividade extrajudicial, e na execução dessa atividade promovem, sob sua exclusiva responsabilidade, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços (artigo 21 da Lei nº 8.395/94), podendo, para tanto, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, e, dentre esses escreventes, escolher os seus substitutos.

Luis Paulo Aliende Ribeiro, em aprofundado estudo, bem caracteriza o regime vigente ao afirmar:

> "**A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o *exercício privado de função pública* e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado *dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes*.**

O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores, o que, quanto à organização geral dos serviços e à relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros.

A gestão privada, isoladamente considerada, não permite, por este motivo, a caracterização da atividade notarial e de registros como atividade econômica em sentido estrito, permanecendo, em face do parcial regime jurídico de direito público, sua natureza de serviço público.

Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na ampla categoria de *agentes públicos*, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo" (*Regulação da função pública notarial e de registro*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54).

Não há, diante disso, pessoa jurídica de Registro Público ou de Tabelionato.

Por igual razão, não há sucessão na responsabilidade tributária entre o atual titular e o anterior responsável interinamente no período em que a delegação permaneceu vaga.

Por sua vez, a designação de interino para

responder por delegação vaga é feita de forma vinculada, porque deve recair sobre o substituto mais antigo, que é o primeiro substituto do anterior Tabelião, como previsto no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94:

> **"§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso"**.

Diante disso, e havendo apuração da falta de recolhimento de parcelas dos emolumentos previstas no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, assim como de ISS, cabe aos respectivos credores, representados pelos órgãos competentes, promover pelas vias próprias a cobrança de seus respectivos créditos, não ficando afastada, aqui, a apuração e cobrança pela via administrativa, nem a responsabilidade civil e penal do antigo interino.

No caso específico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a cobrança deverá ser promovida pela Fazenda do Estado, para o que o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou a comunicação dos fatos à Secretaria da Fazenda (fls. 46).

Observo, por fim, que a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro é realizada, pela Corregedoria Geral da Justiça, por meio de Correições, e que também pode ser realizada pelo Fisco no que se refere aos emolumentos (art. 33 da Lei Estadual nº 11.331/2002).

Neste caso concreto, apurada a omissão no recolhimento de parcelas de emolumentos e ISS, foi promovido procedimento investigatório, como já relatado, com comunicação dos fatos às Autoridades responsáveis pela cobrança dos emolumentos e do referido imposto.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento a Vossa Excelência é no sentido encaminhar cópia deste parecer, se aprovado, ao Excelentíssimo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em razão da solicitação de informações promovida pelo ofício de fls. 52.

São Paulo, 12 de março de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

69

CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1., subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhe-se cópia do parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, e desta decisão, ao Excelentíssimo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Após, à DICOGE para a providência referida às fls. 62, parte final.

São Paulo, 12 de março de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça